



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 18 /2008

Dispõe sobre o exame do pedido de transferência de presos condenados no Estado para outra unidade federativa, incluindo artigos ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a resolução n. 03/01 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização sobre a transferência de presos condenados envolvendo outras unidades da federação;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do processo CGJ n. 0051/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os arts. 307-A, 307-B e respectivo parágrafo único, na **Seção VII - Transferências de Presos** do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 307-A. No exame do pedido de transferência de presos condenados no Estado para outra unidade federativa, deverá o juiz adotar o procedimento judicial previsto na Lei n. 7.210/84, consultando-se previamente o juízo da execução penal daquele Estado.

Art. 307-B. A transferência de presos condenados em outra unidade federativa, dar-se-á após decisão do juiz competente da execução penal, ouvidos o Ministério Público e a Diretoria de Administração Penal.

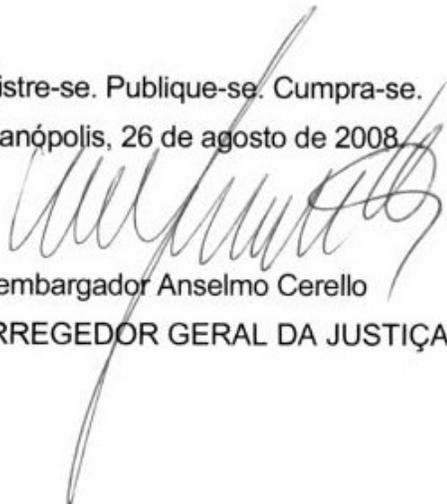
Parágrafo único. Somente deve ser autorizada a permanência de presos condenados em outros Estados, nas penitenciárias ou cadeias públicas catarinenses, após prévia consulta à Diretoria de Administração Penal.

Art. 2º Revogar o artigo 276 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008.



Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0051/2005

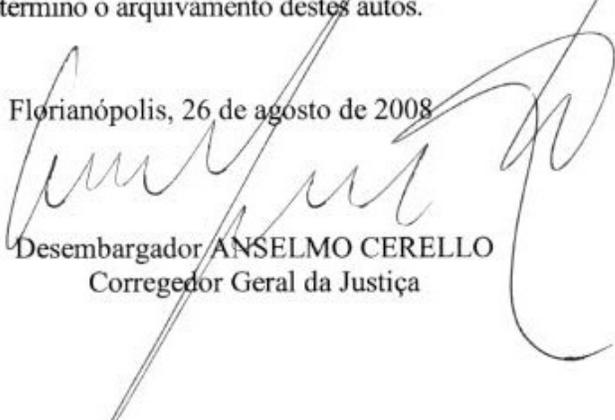
CONCLUSÃO

Aos trinta dias do mês de julho do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 27/32).
2. Expeça-se Provimento para a normatização de transferência dos presos, nos termos do parecer.
3. Após cientificado o requerente, via correio eletrônico, do teor da decisão, determino o arquivamento destes autos.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008


Desembargador ANSELMO CERELLO
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pode.	
de Santa	
C.G.	
Fl.	27
	df.

Autos n. CGJ-0051/2005

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz João Alexandre Dobrowolski Neto, à época julgando na 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, encaminhou consulta a esta Corregedoria para aferir se a Circular n. 24/91 e o Provimento n. 07/92, que tratam da permanência de presos condenados por outra unidade federativa em penitenciárias ou cadeias públicas catarinenses, estão em vigência; e, em caso negativo, saber da orientação deste Órgão Correicional (fls. 02/04).

Posteriormente, o Magistrado consulente enviou, via correio eletrônico, nova consulta retificando a anteriormente encaminhada, limitando-a apenas quanto à vigência do Provimento n. 07/92 (fl. 06).

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Núcleo I, de responsabilidade da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini, a qual opinou pelo encaminhamento ao Núcleo II – Planejamento e Projetos (fl. 08).

O Juiz-Corregedor Luiz Henrique Martins Portelinha, responsável à época pelo Núcleo II, emitiu parecer afirmando que o Provimento n. 07/92 tinha perdido o seu objeto, em razão de expedição da Resolução n. 03/01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ao final, opinou pela expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional para que informasse a existência de Portaria regulamentadora de transferência de presos entre as unidades federativas (fls. 13/14).

Com a resposta do referido departamento, os autos foram novamente distribuídos à Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini, tendo esta concluído que, diante da ausência de norma regulamentada a transferência de presos, fosse utilizado por analogia o art. 276 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNGJ. Por derradeiro, opinou pelo encaminhamento ao Núcleo II para aprimoramento do artigo mencionado (fls. 21/23).

É o relatório.

Trata-se de sugestão da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini para fins de aperfeiçoamento do art. 276 do CNGJ, tendo em vista a ausência de norma regulando a transferência de presos. O dispositivo está assim redigido:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder	
de Santa C.	
C.G.	
Fl.	28
	J.

Somente deve ser autorizada a permanência de presos condenados em outros Estados, nas penitenciárias ou cadeias públicas catarinenses, após prévia consulta à Diretoria de Administração Penal.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) prevê nos arts. 66, V, "g" e "h", e 86, a possibilidade de cumprimento de pena em outra comarca ou em outro Estado da Federação, ou a remoção do apenado:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

(...)

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (Redação dada pela Lei n. 10.792/2003).

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos (Incluído pela Lei n. 10.792/2003).

Sobre o tema, colho as lições que seguem:

Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, quer porque foi a comunidade respectiva a afrontada pelo ilícito, quer porque essa é uma regra de competência jurisdicional. Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso deve cumprir a pena em seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua família e seus amigos, por meio de visitas ou mesmo de saída temporárias. Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena. Por essa razão, possibilita a lei que a pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de uma unidade federativa possa ser executada em outra, em estabelecimento local ou da União (art. 86, *caput*). (...). A permissão do art. 86, porém, não outorga ao sentenciado direito líquido e certo à concessão do pedido; a transferência é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. p. 258).

Autorização de transferência de preso: a lei é clara ao preceituar ser da competência do juiz da execução penal do lugar onde se encontra o condenado *autorizar* a sua transferência para outra Comarca ou outro presídio, a fim de cumprir sua pena ou medida de segurança. Muitas vezes, o Poder Executivo *atropela* desse dispositivo, transfere o preso, alegando razões de segurança, comunicando ao juízo e, praticamente, pedindo a *homologação* do que já se consolidou. Lembremos que a execução da pena é um procedimento misto, mas precipuamente jurisdicional, logo, não tem cabimento que o Judiciário tolere esse tipo de método (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 468).

Compete ao juízo da execução decidir sobre o pedido de lugar de cumprimento de pena, inclusive e notadamente em se tratando de sentenciado que pretende sua transferência para outro Estado da Federação.

"No incidente que se instaurar com essa finalidade, deverá ser apurada não só a conveniência da medida, senão também a existência de vaga (cf. art. 66, n. V, letra g, da Lei de Execução Penal)" (MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 73).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Cabe referir que a transferência de preso entre as unidades da federação, submetida ao crivo do Juízo da execução penal competente, além de respeitar às condições pessoais do preso, necessita da aferição de conveniência e oportunidade da Administração Pública, v.g., número de vagas, já que ela é a responsável pela segurança pública e pelo sistema penitenciário, a fim de garantir o efetivo cumprimento da pena.

Importante destacar julgado do Supremo Tribunal Federal em que foi indeferido o *habeas corpus*, em razão de que a transferência de preso depende de autorização do Juízo competente, atendendo às conveniências da Administração Pública:

Direito Penal e Processual Penal. Execução penal. Cumprimento de pena em outra unidade da Federação. Art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11.07.1984). Ao dispor que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, nem por isso o art. 86 da Lei n. 7.210, de 11.07.1984, criou para o condenado um direito subjetivo, irrecusável pela administração judiciária. As circunstâncias, em cada caso, e que devem justificar a autorização do Juízo competente, para que a execução assim se proceda. Para concedê-la ou recusá-la, o juiz deve levar em conta, não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, os da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Quando haja risco de cumprimento inadequado da pena, no lugar pretendido pelo sentenciado, deve ser recusado o benefício. "H.C." indeferido (HC 71076/GO, rel. Min. Sydney Sanches, j. 05.04.1994, DJU 06.05.1994, p. 10489) (sublinhei).

No mesmo sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. SUJEIÇÃO A CONVENIÊNCIA PESSOAS E FAMILIARES E ÀS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Evidenciado que o pedido de remoção do condenado para perto dos familiares foi devidamente avaliado e, inclusive, tentado pelo Juízo da Execução, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



tendo ocorrido por absoluta falta de vagas nos estabelecimentos do outro Estado da Federação, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo ao preso.

II. O pedido de transferência deve se sujeitar às conveniências pessoais e familiares do preso e, igualmente, às condições do Sistema Carcerário.

III. Ordem denegada (HC 14846/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 18.09.2001, DJU 29.10.2001, p. 223).

A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade (HC 51157/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. 22.08.2006, DJU 25.09.2006, p. 313).

A transferência do preso para outra unidade federativa, portanto, acarreta a alteração da competência para a execução penal, que passa a ser do Juiz do outro Estado da Federação, motivo pelo qual é imprescindível a prévia anuência do Juízo do local para onde será realizada a transferência.

Ademais, a manifestação do Juízo do local para onde o preso será transferido respeita o princípio federativo (CF, arts. 1º e 18), notadamente a autonomia dos Estados-membros.

A propósito, colhe-se do Código de Normas da Corregedoria de Tocantins:

7.8.4 - A transferência de presos que estejam em cumprimento de pena em regime fechado, de outras unidades da federação, para os Presídios deste Estado, só com prévia manifestação da Corregedoria Geral da Justiça.

7.8.5 - Os processos de transferência que vierem ser formulados devem ser encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e prolação de parecer.

Cumprе enfatizar, ainda, que o nosso CNCGJ é omissor em relação ao procedimento de transferência de preso condenado pela Justiça Catarinense para outra unidade federativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Considerando que o procedimento de transferência de preso de um Estado para outro deve respeitar as mesmas regras, entendo que os Magistrados que pretendem transferir presos para estabelecimento penal localizado em outro Estado deverão consultar, previamente, o Juiz da execução penal da referida unidade da federação.

Por fim, sugiro a revogação do art. 276, bem como a inclusão dos arts. 307-A e 307-B e respectivo parágrafo único, na Seção VII do CNCGJ:

Art. 276 (REVOGADO).

(...)

307-A. No exame do pedido de transferência de presos condenados no Estado para outra unidade federativa, deverá o juiz adotar o procedimento judicial previsto na Lei n. 7.210/84, consultando-se previamente o juízo da execução penal daquele Estado.

Art. 307-B. A transferência de presos condenados em outra unidade federativa, dar-se-á após decisão do juiz competente da execução penal, ouvidos o Ministério Público e a Diretoria de Administração Penal.

Parágrafo único. Somente deve ser autorizada a permanência de presos condenados em outros Estados, nas penitenciárias ou cadeias públicas catarinenses, após prévia consulta à Diretoria de Administração Penal.

Ante o exposto, **opino** pela edição de provimento para normatizar as transferências de presos nos termos deste parecer.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de julho de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor